

Ofício n.º. 117/2021/1ª PJ

Ref.: PA n.º. MPMG-0042.18.000186-1

ARCOS/MG, 26 de abril de 2021.

Senhores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a **Recomendação n.º. 01/2021**, a fim de que sejam adotadas medidas relacionadas à limpeza dos terrenos públicos e particulares situados neste município, como medida preventiva à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e em cumprimento ao Código de Posturas de Arcos.

Deverá ser apresentada a este órgão ministerial, **no prazo de 10 (dez) dias**, resposta escrita sobre o acatamento da recomendação e, em caso negativo, as razões jurídicas que embasem tal tomada de decisão.

Atenciosamente,



Rafael Benedetti Parisotto

**Promotor de Justiça**

Aos Senhores  
Claudenir José de Melo  
Prefeito Municipal e  
Daniel Ribeiro Mendonça  
Secretário Municipal de Obras  
ARCOS/MG

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, incs. II e III, da Constituição da República (CR/88); artigo 27 da Lei Federal nº 8625/93; art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que todos “(...) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a “política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182 da CR/88);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura o direito de propriedade, condicionando-o ao atendimento de sua função social (art. 5º, incs. XXII e XXIII);

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o §1º do art. 1.228 do Código Civil assevera que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39 da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade), “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.”;

**CONSIDERANDO** que o Código de Posturas do Município de Arcos (Lei Municipal n. 2.253/2009), em seu art. 105, §1º, inc. III, proíbe que se mantenha

vegetação não cultivada em terrenos urbanos, asseverando, em seu *caput*, que os proprietários de terrenos edificados ou não, que não os mantiver limpos, serão notificados pela Administração Municipal a fazê-lo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

**CONSIDERANDO** que o Código de Posturas do Município de Arcos também determina, em seu art. 108, que os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los, cercá-los e mantê-los limpos, especialmente os lotes urbanos;

**CONSIDERANDO** que esse mesmo Código de Posturas, em seu art. 110, determina que, durante o período de construção, reforma ou demolição, o construtor deverá manter o passeio, à frente da obra, em boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos que para esse fim se fizerem necessários;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 106 do Código de Posturas do Município de Arcos assevera ser faculdade do Município executar, diretamente ou por terceiros, os serviços de limpeza não executados pelo proprietário do terreno, já notificado, cobrando do infrator o preço respectivo, que será lançado na guia do IPTU subsequente, e posteriormente inscrito em Dívida Ativa.

**CONSIDERANDO** que a ausência de limpeza de lotes vagos, o acúmulo de lixo, de materiais de construção e de entulho em vias públicas, além de embarçar o livre trânsito de pedestres e de veículos e prejudicar a imagem da cidade, também acarreta o aumento de insetos, de animais causadores de doença e de vetores de arboviroses, especialmente o *Aedes aegypti*, transmissor da *Dengue*, *Zika* e *Chikungunya*;

**CONSIDERANDO** que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, deve velar pela conservação do seu imóvel e evitar a proliferação de vetores de doenças, e que, em caso de omissão, o proprietário pode incorrer em infração sanitária prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 19.482/2011 e em infrações penais, mais especificamente, aquelas previstas nos arts. 132, 268 e 330, todos do Código Penal;

**CONSIDERANDO** que compete à Municipalidade proceder *de ofício* à fiscalização e à aplicação das sanções administrativas cabíveis, decorrentes do poder de polícia que lhe é intrínseco, tratando-se de verdadeiro poder-dever, incompatível com posturas omissivas;

**CONSIDERANDO** que o retardamento ou a omissão da fiscalização pelo Município viola o dever de legalidade, moralidade e eficiência, podendo, em razão disso, qualificar-se até mesmo como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, aliás, que o próprio Código de Posturas do Município de Arcos, nada obstante a desnecessidade do dispositivo, é expreso quanto à

obrigação do Poder Municipal em velar pela observância da lei posturas municipais (art. 2º);

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 2.623, de 13 de agosto de 2014, ao instituir medidas de controle para os vetores da dengue e da febre amarela no Município de Arcos, além de estabelecer obrigações a serem cumpridas pelo proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores das doenças acima mencionadas (art. 4º), determinou a notificação de proprietário de imóvel baldio para, no prazo de 02 (dois) dias, remover os entulhos nele depositados, sob pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, mediante apropriação (art. 5º);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal nº 4.649, de 02/01/2018, em decorrência do iminente perigo de aumento do número de casos de doenças causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, dentre elas dengue, Chikungunya, febre amarela e zica vírus, sobretudo em função do período de chuvas, declarou estado de emergência do Município de Arcos, determinando aos agentes públicos municipais a realização de fiscalização quanto à limpeza dos imóveis, com punição nos termos das Leis Municipais nº 2.253/2009 (Código de Posturas Municipais) e 2.623/2014;

**CONSIDERANDO** que, pelo que restou apurado até momento no bojo dos autos do Procedimento Administrativo n. MPMG-0042.18.000186-1, a Administração Pública vem se omitindo em seu dever velar pela aplicação do Código de Posturas e de fiscalizar os desvios praticados;

**CONSIDERANDO** o recebimento de diversas denúncias revelando a inércia da Administração Municipal no tocante à limpeza dos lotes pertencentes ao próprio Município, bem como sobre a fiscalização e atuação nos casos de terrenos particulares mantidos em desacordo com as normas estabelecidas, sobretudo acerca da notificação/expedição de multas em desfavor dos respectivos proprietários;

**CONSIDERANDO** que o parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Arcos (Parecer Jurídico nº 005/2019), ao tratar sobre a interpretação do art. 106 do Código Municipal de Posturas, consignou a necessidade de que seja realizada em conformidade com as disposições constitucionais que regulam a Administração Pública, razão pela qual, conjugados os instrumentos normativos ora tratados, às hipóteses emergenciais previstas, entendeu que *“deve a Municipalidade proceder de ofício à aplicação das ações e sanções cabíveis, tendentes a reverter a inércia do particular”*, **não havendo que se falar, portanto, em discricionariedade do Poder Público para promover a limpeza dos lotes particulares quando não efetuada pelo proprietário após notificação e imposição de multa, devendo tal providência ser realizada diretamente ou mediante a contratação de terceiros;**

**CONSIDERANDO** que, proposta ao Município de Arcos, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, este se esquivou, sob a argumentação de

que já vem realizando a limpeza periódica dos terrenos públicos, bem como a ausência de profissionais suficientes para fiscalizar e proceder à limpeza dos terrenos particulares;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Ministério Público prefere atuar de maneira dialógica e resolutive, possibilitando que a própria Administração Pública corrija o rumo até então adotado;

Resolve **RECOMENDAR** ao Senhor Prefeito Municipal de Arcos, **Claudenir José de Melo**, e ao Senhor Secretário Municipal de Obras, **Daniel Ribeiro de Mendonça**, a:

- a) no prazo de 90 (noventa) dias, notificar todos os proprietários de lotes/terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do município de Arcos para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis e, se for o caso, promover a construção de muros ou cercas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o Código de Posturas;
- b) caso as notificações não sejam atendidas: i) promover, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente a limpeza dos lotes/terrenos, com a posterior cobrança dos responsáveis dos custos despendidos pelo Poder Público, sem prejuízo da autuação e punição administrativa; e ii) ajuizar ação de obrigação de fazer contra todos os proprietários/possuidores, obrigando-os a realizar a limpeza dos lotes/terrenos e promover a construção de muros ou cercas, conforme o caso, sem prejuízo da autuação e punição administrativa;
- c) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de ação voltado à fiscalização do depósito de material de construção, de entulho e de lixo nas vias públicas, com a devida autuação e punição dos responsáveis, observados os comandos do Código de Posturas Municipais;
- d) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de ação voltado à promoção da limpeza das vias públicas urbanas, mediante capina ou outro método adequado, bem como à remoção de entulhos indevidamente descartados, sem prejuízo da autuação e punição dos responsáveis, observados os comandos do Código de Posturas Municipais;
- e) no prazo de 60 (sessenta) dias, promover campanha para fins de conscientização dos proprietários/possuidores e da sociedade em geral quanto ao dever de manutenção da higiene e conservação dos

passeios, calçadas, quintais, pátios e terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados;

f) no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizar canal direto aos cidadãos para a realização de denúncias quanto à inobservância do Código de Posturas Municipais, com registro e número de protocolo.

Requisita-se aos destinatários a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta escrita sobre o acatamento da presente recomendação e, em caso negativo, as razões jurídicas que embasaram a tomada de decisão.

Nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/93, requisita também aos destinatários, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Requisita-se que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam informadas ao Ministério Público as medidas adotadas pela Municipalidade, inclusive com o encaminhamento dos planos de ação elaborados para tal fim, dos relatórios quanto aos serviços realizados e de eventuais autos de infração/notificação lavrados.

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação tem por objetivo apenas instar o Poder Público a cumprir com suas obrigações, constitucionais e legais, não representando, em hipótese alguma, autorização para o afastamento dos atos normativos que regulam as despesas públicas.

Arcos, 20 de abril de 2021.

  
**Rafael Benedetti Parisotto**  
Promotor de Justiça